

O FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL: EM BUSCA DA EFETIVA PREVENÇÃO

Deyse Barbosa Lopes

SUMÁRIO: Introdução; 1. Normativa sobre prevenção e enfrentamento à violência doméstica; 1. O feminicídio no Distrito Federal; 3. Políticas Públicas de prevenção e proteção à mulher no Distrito Federal; 4. Percepções acerca das políticas públicas; Conclusão.

RESUMO

O presente artigo irá tratar do tema feminicídio no Distrito Federal bem como do esforço das instituições desse ente federativo em implementar políticas públicas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica. Para tanto, dispôs-se a compreender e expor os perfis das vítimas e dos agressores, motivos do crime, arma utilizada, dentre outros fatores preponderantes. Nesse cenário, é preciso entender a violência de gênero, o patriarcado e a cultura machista como elementos de perpetuação da violência contra as mulheres. As metodologias utilizadas foram a revisão de literatura e a análise quantitativa de dados institucionais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios- (MPDFT), Polícia Civil do Distrito Federal- (PCDF) e Secretaria da Mulher do DF sobre o feminicídio. Chega-se à conclusão de que apesar da criação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio e implementação de políticas públicas de prevenção, as mulheres continuam sendo assassinadas em razão de gênero

Palavras-chave: Feminicídio; Feminicídio no DF; Políticas Públicas; Distrito Federal; Violência de gênero; Prevenção ao feminicídio.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é um trabalho descritivo que tem como objetivo analisar dados sobre os casos de feminicídios no Distrito Federal, bem como as políticas públicas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica.

O feminicídio é o ápice da violência contra a mulher e deve ser enfrentado veementemente pela sociedade e pelo Estado. Trata-se do assassinato da mulher em razão de gênero, da ideia de superioridade masculina e do poder sobre o feminino.

Ferreira (2020) expõe que o poder naturalizado dos homens sobre as mulheres está presente nos mais diversos aspectos da vida, seja na esfera privada ou na pública. Dessa forma, compreende-se que, no contexto do patriarcado, ainda imperante na sociedade, os conceitos de virilidade, honra e masculinidade continuam reproduzindo violências concentradas na desigualdade entre os gêneros.

É nesse contexto que o presente trabalho tem a intenção de apresentar e analisar dados bem como a reflexão crítica sobre o cenário atual.

Para tanto, primeiramente tratou-se da normativa sobre prevenção e enfrentamento à violência doméstica, que abarca principalmente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, respectivamente. Logo após, foram levantados dados a respeito do feminicídio no Distrito Federal, e, por último, as políticas públicas de prevenção ao feminicídio nesse ente federativo.

Para o alcance do objetivo proposto, foi empregada a pesquisa bibliográfica e o levantamento de dados por meio da Lei de acesso à informação e sites de órgãos oficiais, como Polícia Civil do DF, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Secretariada Mulher do Distrito Federal.

Por meio da análise dos documentos à disposição e da metodologia escolhida, constata-se que apesar das agressões e dos feminicídios continuarem a ocorrer no DF, mesmo após a criação das citadas Leis de proteção à integridade da mulher, há esforço por parte do Estado em enfrentar esse tipo de crime. Há empenho na implementação de políticas públicas para apoiar as vítimas e auxiliá-las a alcançarem autonomia, principalmente financeira. No entanto, apesar do empenho, este parece não ser suficiente para frear o problema pois as mulheres continuam sendo agredidas e assassinadas em razão de gênero.

1 NORMATIVA SOBRE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal dispõe em seu Art. 226, §8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Esse é o fundamento Constitucional da 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

A referida lei é um mecanismo de prevenção e repressão à violência doméstica, é fruto da luta contra a covardia da agressão física, psicológica, financeira e moral suportada durante muito tempo por mulheres de várias gerações.

A Lei Maria da Penha tem uma história própria, que serviu como marco para a criação da Lei que passou a proteger a integridade da mulher. Alves (2018, p. 2) explica que para entendermos de forma clara a criação da lei Maria da Penha é necessário saber porque a lei tem esse nome. Maria da Penha Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu terríveis agressões de seu próprio marido, um professor universitário colombiano, Marco Antônio Heredia Viveros.

Dessa forma, será transcrita a história da mulher que levou a lei a receber essa nomenclatura.

Conforme relata Rogério Sanches Cunha (2015, p. 34):

Tão logo editada, passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, embora em seu texto não seja feita qualquer alusão a tal denominação. O motivo que levou a Lei a ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de maio daquele ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M. A. H. V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e a quarta vértebras, suportou lesões que a deixou paraplégica.

Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando à separação do casal. De passado obscuro, descobriu-se, depois, que já se envolvera na prática de delitos e que possuía um filho na Colômbia, fato ignorado pela ofendida. O ato foi marcado pela premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido.

Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. Nesse instante entendeu o motivo pelo qual, há algum tempo, o marido utilizava o banheiro das filhas para banhar-se, restando evidente ter sido ele também o mentor dessa segunda agressão.

Embora negasse a autoria do primeiro ataque, pretendendo simular a ocorrência de um assalto à casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público, no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1.^a Vara Criminal de Fortaleza. Alguns dados foram, aqui, decisivos. Primeiro, a prova testemunhal, constituída por empregados do casal, a ressaltar o gênio violento do marido. Segundo, conforme já mencionado, a intenção deste em convencer a esposa a celebrar um contrato de seguro, além da transferência do veículo. E, por último, o encontro da espingarda utilizada na prática do crime, fato sempre negado pelo autor sob o fundamento de que não possuía qualquer espécie de arma de fogo. O réu foi então pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 4 de maio de 1991, quando foi condenado. Contra essa decisão apelou a defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento, no dia 15 de março de 1996, quando restou condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Seguiu-se novo apelo deste último julgamento, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores; certo de que, apenas em setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, foi seu autor finalmente preso. Segundo dados obtidos em reportagem, publicada na internet, que trata do progresso das mulheres no Brasil. Esta reportagem relata o caso “Maria da Penha” expondo sobre a condenação de seu marido, M. A. H. V., autor da tentativa de homicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes. Dispõe sobre a condenação de M.A. a pena de 10 anos, da qual não cumpriu 1/3 em regime fechado. Preso em setembro de 2001, foi posto em regime aberto, retornando para o Estado do Rio Grande do Norte.

Devido à tolerância do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio, contra a sua então esposa Maria da Penha durante os anos de convivência matrimonial, denunciou-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a inércia do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas aos órgãos estatais. O Brasil não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, então foram presumidos verdadeiros os fatos relatados e aplicou-se o artigo 39 do Regulamento da Comissão.

Artigo 39. Presunção

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no

prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 38 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

Devido à gravidade do fato e a desídia do Estado Brasileiro, como dito, o caso Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recebe e analisa petições de denúncias contra violações de direitos humanos; faz recomendações aos Estados membros, apresenta casos à Corte Interamericana, realiza e publica estudos sobre direitos humanos. Para melhor esclarecimento, transcreve-se o que dispõe o artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

A denúncia foi oferecida em 20 de agosto de 1998 pela própria Maria da Penha, pelo Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino - Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Em 16 de abril de 2001 a Comissão emitiu o Relatório 54/2001, que serviu como marco principal para a elaboração da Lei 11.340/06.

De acordo com o Relatório 54/2001:

I. RESUMO

(...)

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. **A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito**

nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (grifo nosso)

(...)

VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Como se vê, nesse relatório, a Comissão recomendou diversas medidas a serem tomadas pelo Estado Brasileiro para que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de punir o agressor de Maria da Penha, além de outras medidas para enfrentar a violência doméstica. No Relatório foi realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se ainda inúmeras falhas cometidas pelo Estado Brasileiro em combater a violência contra mulheres.

Trata-se, sem dúvida, de documento indispensável a quem pretende entender a situação da violência contra a mulher em nosso país e, dada à repercussão que ganhou, inclusive no meio internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelecessem as discussões sobre o tema, culminando, passando pouco mais de cinco anos de sua publicação, com o advento, finalmente, da Lei Maria da Penha. (Cunha, 2015, p.35)

Após toda exposição internacional, o Estado Brasileiro finalmente acatou as recomendações da Comissão e impulsionou o Legislativo à elaboração da Lei Maria da Penha. O advento da Lei foi um dos maiores avanços do Brasil no enfrentamento à violência doméstica.

A Lei 11.340/2006 definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nas circunstâncias previstas nos incisos I (no espaço doméstico), II (nas relações familiares) e III (nas relações de intimidade) do artigo 5º e § único.

Com a criação desse importante estatuto de prevenção e repressão, as vítimas passaram a possuir mecanismos para coibir essas modalidades de agressão.

Conforme diz Oliveira (2020, p.2)

No Brasil, os debates acerca da violência contra as mulheres e da violência de gênero ganharam mais notoriedade a partir da promulgação da Lei Maria da Penha. Essa legislação representa uma vitória nas disputas promovidas pelos movimentos feministas brasileiros para incorporar à epistemologia jurídica uma perspectiva progressista de gênero, consolidando a partir da linguagem dos direitos humanos o reconhecimento da violência contra as mulheres como questão de segurança pública, que afeta toda a coletividade e se constitui como problema de Estado.

Essa Lei está organizada em 7 grandes títulos distribuídos em 46 artigos: Disposições Preliminares, da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Da Assistência à mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, dos

Procedimentos, da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, Disposições Transitórias e Disposições Finais.

Trata-se de uma lei afirmativa proposta para compensar a constante desigualdade de poder. Não há qualquer restrição da amplitude da lei ao sexo do agressor ou ao seu atributo/qualidade de gênero ou à sua identidade de orientação sexual. Tanto pode ser agressor ou agressora.

Entretanto, apesar da eminente importância da criação da Lei Maria da Penha, esta não agravou a pena para o assassinato de mulheres em razão do gênero.

Bittencourth (2017, p. 3) explica que a Lei nº 11.340/2006 não punia o referido crime. A Lei não traz um rol de crimes em seu texto, esse não foi seu objetivo. A Lei trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas. Desse modo, o chamado feminicídio não era previsto na Lei nº 11.340/2006, apesar de a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, ter sido vítima de feminicídio duas vezes (Tentado).

Desse modo, o Estado se viu diante da necessidade de nova iniciativa legislativa para enfrentar o assassinato de mulheres em razão de gênero (feminicídio).

Nesse contexto, 9 anos após a aprovação da Lei Maria da Penha, no intuito de aumentar a proteção legal à vida das mulheres, em 2015, entra em vigência a Lei do feminicídio.

Conforme relato de Souza de Oliveira Coelho (2020, p.3)

Quando da comemoração de 6 anos da Lei Maria da Penha, foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -CPMI- para investigar a situação da violência contra as mulheres no Brasil. O relatório final dessa CPMI recomendou a elaboração de uma legislação específica para tratar dos casos de feminicídio no país. Destarte, foi protocolado junto ao Senado Federal, no ano de 2013, um Projeto de Lei do Senado (PLS) sob n.º 293/2013, tendo como objetivo a tipificação da categoria feminicídio no Código Penal Brasileiro.

O feminicídio é um crime com origem nas relações de afeto. A violência intramuros não denunciada, o medo, a vergonha e a dependência financeira e emocional são fatores preponderantes no desenrolar do ciclo violento que tem como resultado a morte da mulher. Até 2014 essas mortes se enquadravam no tipo penal homicídio, um tipo pena genérico que encobria a matança de mulheres em razão de gênero.

Nesse passo, apenas em março de 2015 o feminicídio passou a ser considerado circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluído no rol dos

crimes hediondos e entendido legalmente como expressão máxima das outras formas de violência praticadas contra as mulheres no Brasil. Da mesma forma como ocorre na Lei Maria da Penha, na Lei do Feminicídio o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher.

Escreve Oliveira et al (2020, p. 46):

A legislação do feminicídio não restringe seu “sujeito ativo”, ou seja, não delimita quem pode praticar o crime. Desse modo, homens e mulheres podem ser acusados de feminicídio. Inclusive, na esteira da descrição presente na Lei Maria da Penha, as violências entre casais de lésbicas e de bissexuais, ou, em termos gerais, de mulheres que se relacionam com outras mulheres, o objetivo é agravar a pena de quem mata uma mulher pelo simples fato de ser mulher.

Durante a elaboração deste artigo, em 2021, ocorreu a condenação da primeira mulher acusada de feminicídio. O Tribunal do Júri de Santa Maria/DF condenou Wanessa Pereira de Souza a 18 anos e 9 meses de prisão em regime inicial fechado, sem direito a recorrer em liberdade. Wanessa ateou fogo na residência onde morava com sua companheira, Tatiana Luz, por não aceitar o fim do relacionamento. Tatiana teve 90% do corpo queimado e não resistiu aos ferimentos. Essa condenação corrobora a informação de que homens e mulheres podem ser autores de feminicídio e não apenas homens.

Sobre o neologismo “feminicídio”, Bittencourth;Silva e Abreu (2017, p. 2), escreve:

O termo “feminicídio” foi prolatado pela primeira vez pela feminista Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica, em 1976, e foi retomado nos anos de 1990, para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres. Posteriormente, Diana Russel e Jill Radford escreveram o livro Femicide: “The Politics Of Woman Killing”, que se tornou uma das principais referências para os estudiosos do tema, publicado em 1992 em Nova York.

É inegável a importância do reconhecimento e da nomeação do ato de assassinar mulheres em razão do gênero, dessa forma, criou-se a possibilidade de o legislador editar leis punitivas para esse tipo de crime. Apesar de em 1976 o feminicídio ainda não ser uma qualificadora do homicídio, foi nesse ano que germinou a semente que deu origem ao termo, que em 2015 agravou a pena do homicídio praticado em razão de gênero.

Considerando relevância do termo feminicídio, cunhado pela primeira vez em 1976 e lapidado ao longo dos anos, atualmente possui conceituação bem definida:

Conforme Barros (2015, p. 2):

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra mulheres, crime caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Coincidentemente, nesse mesmo ano de 1976, em 30 de dezembro, no Rio de Janeiro, ocorreu o assassinato da socialite Ângela Diniz, morta com três tiros no rosto e um na nuca, pelo então namorado Raul Fernando Amaral Street, conhecido como “Doca Street”, com quem se relacionou por quatro meses. À época do crime, Ângela tinha 32 anos e era mãe de três filhos. O caso teve grande repercussão nacional.

Praia dos ossos (2021) relata que após o homicídio, o assassino fugiu, porém, resolveu se entregar em 18 de janeiro de 1977. Doca alegou legítima defesa da honra e responsabilizou Ângela pela própria morte. O julgamento foi extremamente coberto pela mídia e a sociedade acompanhava o desenrolar do caso. O réu foi condenado a 18 meses pela morte de Ângela e a 6 meses por ter foragido. Doca já havia cumprido 7 meses de prisão, enquanto aguardava julgamento, ou seja, já havia cumprido 1/3 da pena, dessa forma, saiu livre do tribunal. Os jurados acataram a tese da legítima defesa da honra.

A decisão causou revolta no movimento feminista, que saiu às ruas em protesto contra a violência doméstica e criou o slogan “quem ama não mata”, como forma de protesto à tese de Doca de que matou Ângela por amor. A repercussão do movimento “quem ama não mata” levou Doca Street a um novo júri.

Em 1981, o Réu foi novamente a julgamento e dessa vez, foi condenado a 15 anos de prisão. O movimento feminista teve grande importância no desenrolar do caso, pois acompanhou pessoalmente o segundo julgamento e exigiu condenação de Doca e a não aceitação da tese de legítima defesa da honra.

A discussão sobre a utilização da tese de legítima defesa da honra no tribunal do júri ultrapassou décadas e somente em 2021, 45 anos depois, chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 779

(ADPF 779), qual questionava a constitucionalidade da tese e tem como base justamente o caso Ângela Diniz e Doca Street.

Em sede de liminar, foi deferido o pedido para proibir a utilização da legítima defesa da honra como tese de defesa no tribunal do júri. Entendeu-se que há violação da dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Conforme os votos dos eminentes ministros, decidiu-se que:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator (BRASIL, 2021).

Considerações de Souza sobre a ADPF 779 (2021, p. 8):

Nos casos de feminicídio, constatamos que, reiteradamente, a suposta ofensa à honra do autor decorre do simples exercício da autonomia feminina, em termos “semelhantes” à autonomia masculina. No caso da ação penal que originou as discussões da ADPF 779, um pedido de separação – e uma controversa traição à la Capitu – foram suficientes para emplacar a tese defensiva de legítima defesa da honra, que conduziu à absolvição do réu por feminicídio, sob o manto da soberania dos veredictos. Para compreender essa forma peculiar de injustiça, é necessário assumir que existe uma expressiva tolerância social à traição masculina – associada à virilidade –, que convive em total discrepância com o repúdio à traição praticada por mulheres, até mesmo quando hipotética. A própria tese de legítima defesa da honra nos revela isso, nas situações em que observamos a intrigante relevância penal conferida à traição feminina. Se, de um lado, é fácil constatar que as traições sempre foram praticadas no tecido social, de outro, vemos que essa realidade atemporal apenas serve para justificar assassinatos quando a traição é praticada por uma mulher.

Vista pela lente da defesa do Réu, a medida cautelar deferida na ADPF 779 pode ser enxergada como inconstitucional por violar a amplitude de defesa do tribunal

do júri, um direito fundamental. No entanto, sabe-se também que não existem direitos absolutos e que em casos de conflitos como esses, faz-se necessária a ponderação entre os direitos, a fim de resguardar o de maior relevância, no caso, a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero.

Conforme Souza (2021, p.9):

Conferir status de bem jurídico a esse constructo, que respalda o controle moral (e hipócrita) do comportamento feminino sob o argumento da honra, é aprofundar as desigualdades de gênero e aderir às crenças que causam os feminicídios, em absoluta desonra à Constituição de 1988.

A partir do julgamento da ADPF 779, espera-se que seja desconfigurada a lógica que tem norteado a atuação do sistema de justiça criminal nos feminicídios, fenômenos sociais que sempre conviveram com a omissão estatal e a violência institucional. A tese de legítima defesa da honra se insere dentro de um código de honra patriarcal, que tem perpetuado a subjugação das mulheres a partir de julgamentos moralistas e sexistas que jamais deveriam ganhar palco em um processo judicial.

Da análise da normativa sobre prevenção e enfrentamento à violência doméstica, percebe-se que o Estado possui uma gama de mecanismos legislativos e jurisprudenciais para enfrentar a violência doméstica, todavia passados 15 anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, existe um sentimento de ineficácia no combate a essa violência específica. É necessária uma reflexão sobre algumas afirmações que possam contribuir com a discussão do problema envolvendo a violência contra as mulheres.

O que se busca com a Lei 11.340/06 é a erradicação da violência doméstica e familiar e, para isso, não basta apenas criminalizar as condutas; são necessárias ações que enfoquem tanto as mulheres agredidas, quanto os seus agressores, visto que somente assim o poder público poderá oferecer soluções adequadas ao fenômeno da violência doméstica.

Apesar de o Brasil possuir uma das Leis de proteção à mulher bastante protetiva e avançada, percebe-se que apenas a Lei não é capaz de modificar a realidade cultural, o problema estrutural que é a violência doméstica.

O mesmo pode-se dizer a respeito da Lei 13.104/2015, que visa enfrentar e prevenir o feminicídio. A reposta penal desacompanhada de programas voltados ao

rompimento da violência e proteção à vítima, na grande maioria dos casos, é de pouca eficácia. Não se observam lacunas nas leis em epígrafe, mas sim a falta de implementação das condições necessárias para a proteção das mulheres em situação de risco.

A ADPF 779 é um importante reconhecimento do estratagema cruel e subversivo da dignidade da pessoa humana utilizado contra as mulheres vítimas de feminicídio. O STF realizou importante papel ao impedir que tese esdrúxula como a “legítima defesa da honra” seja utilizada a fim de absolver criminosos que matam mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Todos esses mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher devem ser valorizados pelo Estado e pela sociedade, pois são resultados de lutas contra a desigualdade de gênero e contra o assassinato de mulheres que imperam na sociedade machista e patriarcal na qual vivemos.

Os crimes de violência doméstica requerem a intervenção estatal imediata, com meios eficazes no sentido do empoderamento das mulheres, da quebra do ciclo da violência e do acesso a uma ordem jurídica justa. A desconstrução de ideais subversivos à igualdade de gênero, à preservação da integridade física e psicológica da mulher devem ser objetivos prioritários de um Estado Democrático de Direito que diz assegurar a igualdade de todos.

2 O FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

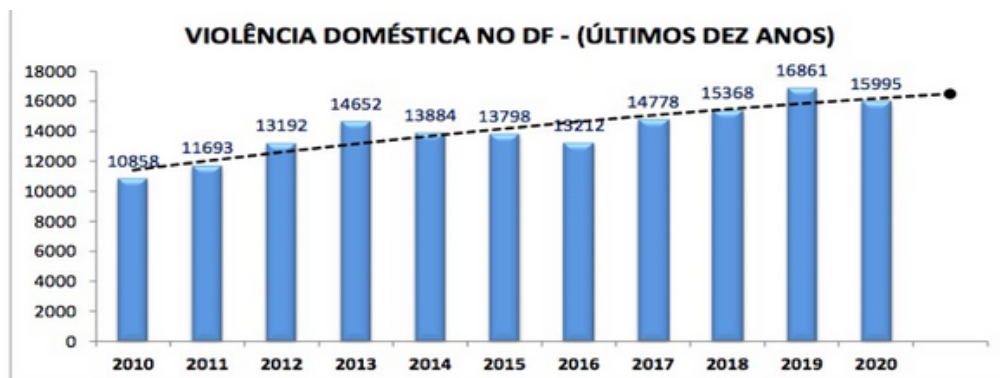
Faca, peixeira, canivete. Espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento, empalamento. Emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual, desfiguração. (BRASIL, 2015b, p. 41).

Mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, a violência contra as mulheres continuou a ocorrer. É certo que desde a sua edição, os casos de violência se tornaram mais visíveis na mídia e nas redes sociais, porém as agressões continuam. As agressões permanecem sendo silenciadas pelo medo das famílias e pelos muros dos domicílios. Há o ditado popular que diz: “em briga de marido e mulher não se deve meter a colher”, e, dessa forma, a violência doméstica vai se perpetuando na vida das vítimas.

No intuito de dar mais publicidade a esse tipo de crime, a Secretaria de Segurança Pública do DF publica anualmente os dados da violência doméstica contra a mulher.

Vejamos o levantamento realizado nos últimos dez anos:

Gráfico 1



❖ A Lei 11.340/06, a chamada **Lei Maria da Penha**, define violência doméstica ou familiar como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.

Fonte: Fonte: SSP/DF, disponível em http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Analise-FSP-025_2021- Violencia-Domestica-no-DF_-DF-1semt-2021.pdf

Mesmo com a vigência da Lei Maria Penha, calcula-se que a média de violência doméstica no DF é de 15.429 casos por ano, um número preocupante. O relatório

técnico nº 012/2021 da Corregedoria Geral do MPDFT informa que entre 2006 e 2020 foram oferecidas pelo Ministério Público 56.873 denúncias.

Além disso, as vítimas fizeram 147.477 pedidos de medida protetiva de urgência, quem consistem em: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; afastamento do agressor do domicílio; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos. Essas medidas estão previstas dos arts. 18 a 24 da Lei Maria da Penha e podem ser aplicadas sem prejuízo de outras.

Dentro da delimitação territorial que este artigo se propõe a abranger, existem 33 regiões administrativas, que são as cidades satélites do DF. Num comparativo entre essas regiões, o MPDFT demonstra que em 2020 a cidade em que houve o maior número de casos de violência contra a mulher foi Ceilândia, uma cidade que nasceu na década de 1970 por um objetivo de limpar a área de Brasília das invasões.

Vejamos o gráfico:

Gráfico 2

Tabela 6 – Violência Doméstica Contra a Mulher - IPs e TCs novos recebidos pelo MPDFT em 2020 por Circunscrição

Circunscrição	Inquéritos Policiais	Termos Circunstanciados	Total
Ceilândia	2.846	17	2.863
Brasília	1.715	12	1.727
Samambaia	1.280	5	1.285
Sobradinho	1.212	3	1.215
Planaltina	1.149	5	1.154
Águas Claras	922	2	924
Recanto das Emas	856	3	859
Paranoá	781	7	788
Gama	780	7	787
Taguatinga	748	7	755
São Sebastião	706	2	708
Santa Maria	609	1	610
Guará	551	5	556
Riacho Fundo	528	8	536
Brazlândia	334	2	336
Núcleo Bandeirante	322	2	324
Distrito Federal	113	0	113
Total	15.452	88	15.540

Fonte: Fonte: Relatório Técnico nº 012/2021 Corregedoria Geral do MPDFT

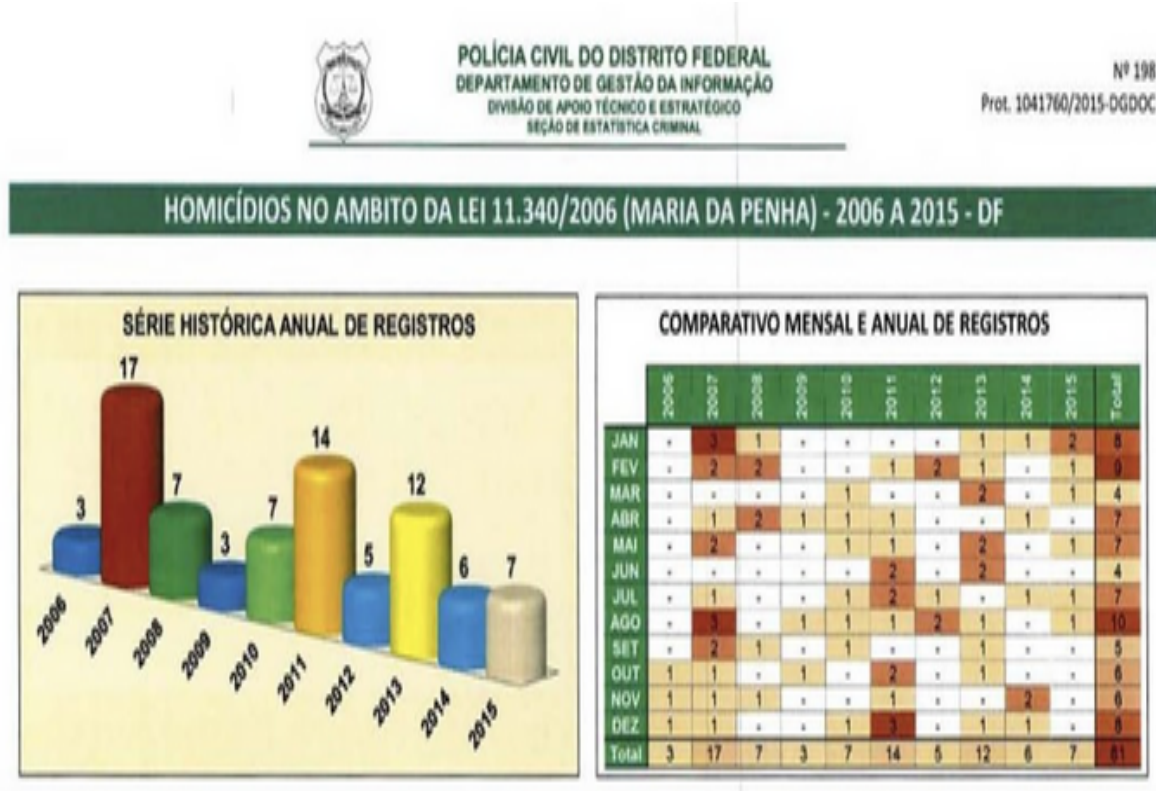
Percebe-se que embora os números da violência doméstica contra a mulher já sejam expressivos, eles não abrangem a totalidade dos casos, pois nem todas as mulheres denunciam seus agressores.

O DF ocupa o 1º lugar na classificação das unidades da federação com o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o 23º lugar no ranking dos estados com

maiores números de feminicídio, segundo o Atlas da Violência 2020/IPEA. Apesar da evolução legislativa, o número de feminicídio no Distrito Federal não diminuiu após a sanção da Lei 13.104/2015; pelo contrário, aumentou.

Vejamos as estatísticas fornecidas pelo MPDFT num comparativo de mortes antes e após a aprovação da Lei do feminicídio:

Gráfico 3 — Antes da promulgação da Lei do Feminicídio (2006 a 2015):



Fonte: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

Gráfico 4 — Após a promulgação da Lei do Feminicídio (2015 a 2018):



Fonte: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

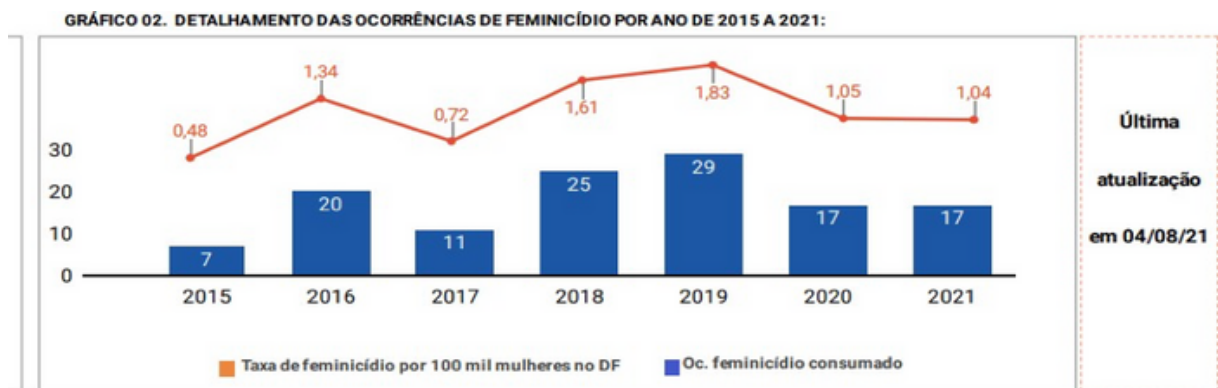
A explicação para o aumento dos números talvez seja o maior reconhecimento do fato como feminicídio, já que antes da Lei não havia a qualificadora, e assim as mortes de mulheres eram contabilizadas como homicídios comuns e não como homicídios em razão do gênero. De outro modo, seria necessário afirmar que a promulgação da Lei teria causado uma explosão de assassinatos de mulheres, o que não faz sentido.

Os números revelados após a aprovação da Lei do feminicídio ganharam relevância e passaram a significar importantes norteadores para o Estado, para a sociedade e para o meio acadêmico.

No entanto, mesmo com a inovação legislativa, no Distrito Federal as mortes continuam a ocorrer. Os números de feminicídios, nos 6 primeiros anos de vigência da Lei (2015/2021), oscilaram entre 7 e 29, uma média de 18 por ano.

Vejamos o gráfico do painel do feminicídio no DF:

Gráfico 5



Fonte: Painel do feminicídio do DF

No ranking das regiões administrativas do DF em que mais se mata mulher em razão de gênero está o Paranoá, com 12,43 assassinatos a cada cem mil mulheres.

Urani (2019) ensina que o Paranoá é uma região administrativa do DF que foi fundada em 10 de dezembro de 1964 e possui uma localização privilegiada com uma bela vista do Lago Paranoá e de Brasília. A Vila Paranoá foi um dos acampamentos remanescentes da época da construção de Brasília. Após a inauguração de Brasília, em 1960, os habitantes permaneceram no local, devido à necessidade de conclusão das obras da usina hidrelétrica. Ao longo dos anos, foram agregando-se à estrutura do antigo acampamento vilas de moradias. Na década de 1980 era considerada uma das maiores invasões do Distrito Federal.

Em segundo lugar, Sobradinho I, com 8,76, conforme Urani (2019), cidade fundada em 13 de maio de 1960, conhecida como a Petrópolis do Cerrado, com belas paisagens, serras verdes e vales, jeito de cidade pequena e com temperatura amena devido à arborização e alta altitude. Foi criada para receber as famílias dos operários que vieram construir Brasília e que estavam acampados na Vila Amaury, Bananal e invasões próximas à Vila Planalto.

Em terceiro lugar, a Estrutural, com 4,99 mortes a cada 100 mil mulheres ocorridas entre 2015 e 2021. Conforme explica Urani (2019), a Estrutural é uma região administrativa que nasceu de um lixão. O lixão da Estrutural começou no início de Brasília, quando poucos anos depois surgiram os primeiros barracos de catadores de lixo próximo ao local. No início da década de 1990, a invasão contava com menos de 100 domicílios localizados ao lado do lixão, sendo posteriormente transformada em Vila Estrutural, pertencente à região administrativa do Guará. Em 2004 foi criada a região administrativa do SCIA e a Estrutural foi instituída sua sede urbana.

Infere-se que a realidade social das regiões mais afetadas pelo feminicídio são muito semelhantes. Muitas nascem de aglomerados urbanos, invasões, favelas e até lixão. Esses locais são carentes de escolas, hospitais, saneamento básico e segurança. Tudo isso contribui para a formação de uma comunidade com altos índices de violência doméstica pois possuem muitas mulheres desempregadas, sem estudos e dependentes de homens na mesma situação.

Conforme Diniz (2015, p.5)

Elas são mulheres comuns – de todas as idades, com filhos, asiladas na casa por matadores das relações de afeto, sexualidade ou dependência. As mulheres mais precarizadas pelo patriarcado têm cor e geografia: são negras e oriundas de regiões administrativas mais pobres. Aquelas esquecidas como cadáveres pela engrenagem punitiva e judiciária também são negras e pobres: são os corpos da cifra oculta da polícia. Os matadores são homens comuns, companheiros ou ex-maridos, pais dos filhos das mulheres que mataram. Alguns, como senhores de um enredo soberano, matam as mulheres e se matam.

Ser morta de forma cruel, covarde, sem chance de defesa, é a realidade que mulheres em todos os lugares do planeta enfrentaram, enfrentam e ainda vão enfrentar. Diniz (2015) explica que matança de mulheres pelo simples fato de ser mulher recebe o nome de feminicídio, um neologismo capaz de tipificar para conhecer, para simbolizar e para punir. A opção pelo termo feminicídio reforça a

responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações, na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos.

Ainda conforme Diniz (2015, p. 3):

Por essa razão a importância de nomear para conhecer; nomear para simbolizar; e nomear para punir. Ao nomear a matança de mulheres por um tipo penal específico – feminicídio –, o fenômeno seria mais bem conhecido: o tipo penal neutro de homicídio não mais esconderia o que permanece asilado na casa, nas cifras ocultas, ou no universo abstrato das taxas de homicídio. Além disso, as mulheres mortas seriam contadas e conhecidas. A hipótese de que nominar pode ampliar as formas de inteligibilidade nos parece convincente. A dúvida recai sobre a quem caberia a legitimidade de reconhecer o neologismo como uma categoria para as estatísticas do Estado. Se a preocupação são as classificações e as pesquisas, alterações nos registros administrativos dos peritos, da polícia e do Judiciário poderiam incorporar o neologismo como classificação e precisar o fenômeno.

A violência contra a mulher não escolhe classe social, cor, profissão ou idade. Trata-se de uma violência praticada no âmbito de relações afetivas e muitas vezes acaba com a vítima sendo assassinada. Por ser um tipo de violência presente em todos os Estados da Federação, o Distrito Federal (DF), que abriga a Capital da República, a sede dos Três Poderes e é o centro da Administração Pública Federal, não está livre desse problema social.

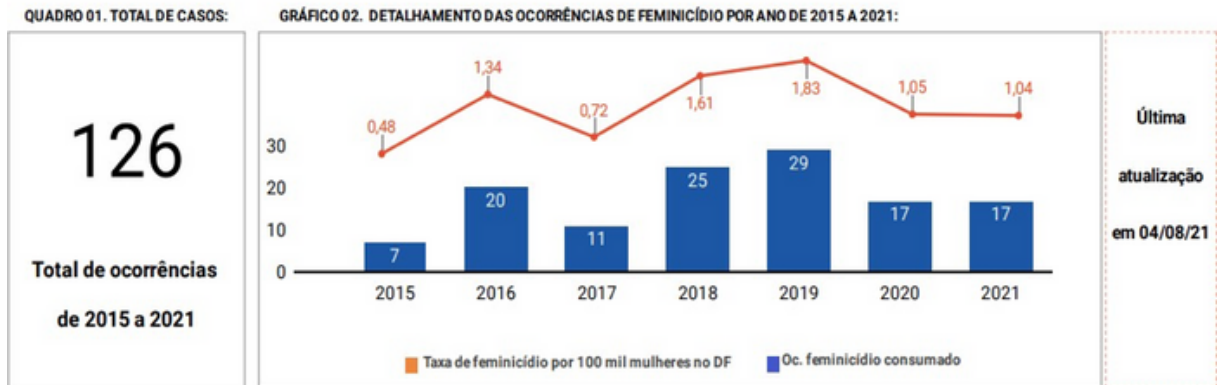
No intuito de monitorar esse tipo de crime, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social no Distrito Federal, por meio da Câmara Técnica de monitoramento de Homicídios e Feminicídios (CTMHF), criou o Painel do Feminicídio no DF com a finalidade de elaborar diagnósticos criminais e criminológicos dos delitos consumados e tentados nesta unidade federativa, os quais são utilizados para definição e adequação de políticas públicas para cada Região Administrativa do DF, a fim de otimizar as medidas repressivas, bem como para nortear as ações de natureza preventiva.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) também publica anualmente os números dos casos de violência contra a mulher no Distrito Federal. Segundo esses dados, em 2020 foram abertos 8.427 inquéritos policiais em razão de Injúria; 8.031 por Lesão Corporal; 1.429 por vias de fato; 121 por estupro; 62 por cárceres privados; 49 por maus tratos e 30 feminicídios, dentre outros. (MPDFT 2020).

De 2015 a 2021, o Painel da CTMHF registrou 126 feminicídios, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 6

ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS DE FEMINICÍDIO:



Fonte: Painel do feminicídio do DF

A casa pode se tornar um lugar perigoso para as mulheres e um relacionamento pode ser a porta de entrada para a morte. Dados do painel do feminicídio revelam que em 85,95% dos casos as mulheres foram mortas por seus próprios maridos ou companheiros e 76,2% das mortes ocorreram no interior da residência da vítima ou do autor.

De acordo com o Painel do feminicídio no DF, dentre as 126 mulheres assassinadas de 2015 a 2021 no DF, 111 tinham relação íntima de afeto com seus agressores, o que representa um percentual de 86,7%. Desse total, 48,44% eram maridos, 21,88% eram ex-maridos/ex-companheiros e 16,63% eram namorados/ex-namorados.

Em relação à arma do crime, em 51,6% os crimes foram cometidos com o uso de arma branca; em 22,2% arma de fogo; 11,1% por meio de agressão física; 9,5% por asfixia; 2,4% por fogo; 2,4% por objeto contundente; e 0,8% por elemento químico (ácido).

O ciúme quase sempre é o responsável pela motivação do crime. Esse sentimento foi constatado em 61,11% dos casos. Outros 23,81% não aceitavam o término do relacionamento. Numa análise lógica sobre as duas motivações, conclui-se que o sentimento de posse está presente em ambas.

Denunciar o ato de violência doméstica é muito importante, porém a maioria das mulheres mortas não haviam denunciado os autores pelas agressões que sofriam. Apenas 28,9% registraram ocorrência.

Das 126 mulheres mortas de 2015 a 2021, 102 eram mães e deixaram 233 filhos órfãos, 63,5% menores e 36,4% maiores. Percebe-se que as mulheres negras

são as mais atingidas pelo feminicídio pois estão presentes em 62,5% dos casos no DF. A realidade nacional não é diferente. Segundo o Atlas da Violência 2021, em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras e em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, sendo que onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras.

Mulheres negras, assassinadas, deixam filhos órfãos e negros, também atingidos pelas consequências do feminicídio. Um fato marcante capaz de atingir seriamente o lado psicológico, a vida social e o desenvolvimento dessas pessoas. Um fato capaz de retroalimentar o sistema de desigualdades vigente no país.

Sabe-se da inquestionável necessidade de punição dos feminicidas em resposta ao crime praticado. O direito penal punitivo age como a última trincheira, geralmente onde a política pública não chegou antes ou não foi eficiente. No DF a elucidação dos assassinatos com a identificação do autor ocorreu em 95,4% dos crimes e 72,1% estão presos. Dentre os que estão presos, 44,3% possuem sentença com trânsito em julgado.

Percebe-se que há engajamento por parte do Distrito Federal em monitorar os feminicídios e que há uma articulação bem sucedida entre os órgãos envolvidos. A publicidade dos dados e a facilidade de acesso são indicadores de que há preocupação com o problema.

O problema do assassinato de mulheres pelo simples fato de ser mulher é uma questão cultural e social que precisa ser enfrentada de diferentes formas, uma delas é a política pública. A política pública é capaz de alcançar as camadas mais desfavorecidas da sociedade e provocar mudança de mentalidade e de comportamento.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À MULHER NO DISTRITO FEDERAL.

Corte e costura, artesanato, culinária, biscuit, moda, fotografia, gestão empreendedora, cabeleireira, manicure, competências emocionais, informática, confeitaria, design de sobrancelha, depilação, ponto cruz, cursos profissionalizantes disponibilizados pelo Estado.

Leocádio (2016) ensina que o substantivo capacitação, segundo o dicionário da língua portuguesa, significa tornar-se apto; capaz de; habilitar-se; aptidão. O ato de capacitar-se, então pode ser compreendido como um processo de apoderamento de um conhecimento, de uma experiência única de aprendizagem. A atividade de capacitação se apresenta como um meio para se alcançar o empoderamento de mulheres em situação de violência doméstica e promover maior justiça social.

O maior desafio do processo de capacitação é a mudança de mentalidade. O processo de internalização e transformação da forma de se enxergar e da forma de enxergar o fenômeno da violência contra a mulher é um dos principais objetivos das políticas públicas de capacitação profissional das mulheres vítimas de violência doméstica.

Com a finalidade promover a capacitação profissional dessas mulheres, a Lei Maria da Penha em seu Art. 8º prevê que o Estado deve prover a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com essa intenção, o DF tem implementado políticas públicas de conscientização, educação, prevenção e tratamento, visando a proteção da mulher vítima de violência.

Conforme o Art 8º da Lei Maria da Penha:

Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

(...)

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

No intuito de atender mulheres em situação de vulnerabilidade e violência doméstica, o Governo do Distrito Federal criou a Secretaria da Mulher, que tem, entre outras atribuições, a de formular e implementar políticas públicas de gênero, voltadas à igualdade de direitos, à proteção e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a sua emancipação. Criada em 2019, tem como diretrizes:

- Atuar de forma transversal, visando reduzir gastos e otimizar os resultados;
- Atuar em rede, articulando organizações públicas e privadas na promoção das mulheres;
- Atuar de forma descentralizada, fortalecendo a atuação da Secretaria nas Regiões Administrativas;
- Promover articulação com os organismos internacionais; contribuir para o alcance do Objetivo 5º da Agenda 2030 da ONU – “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”

A Secretaria é responsável pela Casa da Mulher Brasileira, pelos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres – CEAM, pelos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD e pela Casa Abrigo. Todas instituições de atendimento e proteção à mulher, que atendem ao estabelecido no art. 35 da Lei Maria da Penha:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Durante a elaboração do presente artigo, foi solicitado à Secretaria da Mulher do DF, via Lei de acesso à informação, que fossem listadas as políticas públicas para mulheres em situação de violência doméstica. Em resposta, a Secretaria informou que

trabalha em dois importantes eixos, o enfrentamento à violência e a promoção da mulher, principalmente no que trata de sua autonomia econômica. O órgão relacionou ações pertinentes que visam reduzir os índices de violência doméstica e familiar e de feminicídios no Distrito Federal, vejamos:

Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM:

Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM) ofertam acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (social, psicológico, pedagógico e de orientação jurídica) às mulheres maiores de 18 anos em situações de violências de gênero. Visam promover e assegurar o fortalecimento da sua autoestima e da autonomia e o resgate da cidadania, além da prevenção, interrupção e superação das situações de violações aos seus direitos.

Proporcionam o atendimento e o acolhimento necessários à superação da situação de violência, contribuindo para o empoderamento da mulher e o resgate da sua cidadania. O acesso ao serviço independe de qualquer tipo de encaminhamento. Oferece interação entre mulheres na mesma condição possibilitando que elas saiam do isolamento em que se encontram particularmente se estão em situações de violência.

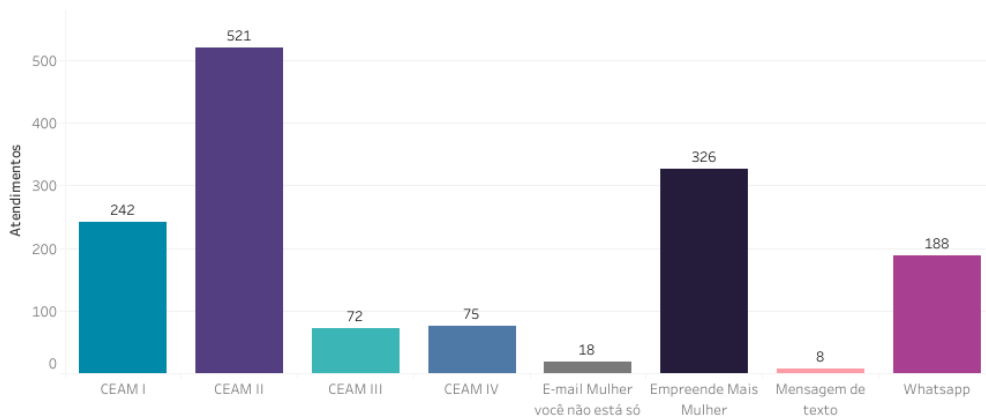
São realizados debates entre mulheres em situação de violência e profissionais que atuam na área, produzindo um olhar crítico sobre as questões referentes à violência contribuindo para o empoderamento da mulher e o resgate da sua cidadania. O grupo tem um caráter de fortalecimento, essa dinâmica extrapola a vivência da violência como fator único da vida da mulher e versa sobre outros temas da vida das mulheres objetivando a construção de sua autonomia e cidadania.

O Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) também oferece ações de prevenção às situações de violência de gênero por meio de palestras, cursos e oficinas em diversas áreas em parceria com outras instituições. Em média as mulheres são acompanhadas por cerca de seis meses. (SECRETARIA DA MULHER DO DF, 2021).

Nos últimos três anos, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher atenderam 7.830 mulheres. Em 2019 houve 2.712 atendimentos, em 2020 foram 2.915 e em 2.203 no ano de 2021. Os dados foram fornecidos pela Secretaria da Mulher e pelo site Observatório da Mulher do Distrito Federal. Foi questionado se

havia dados referentes a ex assistidas que haviam sofrido feminicídio, mas o órgão informou que não.

Gráfico 7- Atendimentos CEAM's em 2021



Fonte: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/mulher-e-acolhimento-2021/>

Agenda DF

O Agenda DF é um projeto que visa facilitar às mulheres o acesso aos serviços oferecidos pelos Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM), por intermédio da plataforma de agendamento do Governo do Distrito Federal. O serviço pode ser feito em poucos minutos pela internet o que evita deslocamentos desnecessários e garante o acolhimento sem espera.

A iniciativa visa simplificar o atendimento e aproximar ainda mais as mulheres do Distrito Federal dos serviços da Secretária da Mulher do DF. As unidades dos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres se encontram aptas para o agendamento pela plataforma. Para agendar uma consulta pela internet, basta acessar o site www.agenda.df.gov.br e clicar em Secretaria de Estado da Mulher, em seguida, preencher um cadastro e selecionar a unidade do CEAM em que deseja atendimento. Por fim, é só escolher o dia e o horário mais conveniente. Os Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica estão em fase de implementação do serviço.

Casa da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) foi instituída no país pelo Decreto nº 8.086, de agosto de 2013, como uma das ações do programa do Governo Federal Mulher, viver sem Violência. É um espaço público que concentra serviços especializados e multidisciplinares para o atendimento às mulheres em situação de violência.

A casa tem como objetivo a promoção da autonomia das mulheres; humanização do atendimento; solidariedade; empoderamento das mulheres; liberdade de escolha; respeito; prevenção da revitimização; inclusão/acessibilidade; sigilo profissional; agilidade e eficiência na resolução dos casos e compromisso com o a sistematização dos dados relativos à violência contra as mulheres e os atendimentos prestados.

A Casa da Mulher Brasileira é um programa de alta complexidade, criado para oferecer atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica. É um serviço que revoluciona o modelo de enfrentamento à violência de gênero, pois integra, amplia e articula todos os serviços do governo oferecidos às mulheres em situação de vulnerabilidade.

O Governo do Distrito Federal (GDF), por meio da Secretaria da Mulher, inaugurou, no dia 20 de abril de 2021, a unidade da Casa da Mulher Brasileira em Ceilândia. A CMB de Ceilândia reúne, em um só espaço, acolhimento, triagem, apoio psicossocial, brinquedoteca, além de atendimento da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça.

A Casa da Mulher Brasileira atende mulheres a partir dos 18 anos em situação de violência de gênero; adolescentes do sexo feminino a partir dos 12 anos em casos de violência nas relações íntimas de afeto; e pessoas que assumam a identidade de gênero feminina.

A Casa presta atendimento a mulheres que sofram qualquer tipo de violência de gênero, tais como: violência doméstica (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial), violência sexual, assédio moral, assédio sexual, negligência, tráfico de mulheres, violência institucional, violência na internet, entre outras formas de violência contra as mulheres. Os serviços oferecidos na Casa da Mulher Brasileira são inteiramente gratuitos (SECRETARIA DA MULHER DO DF, 2021).

Desde abril/2021, quando foi inaugurada, até outubro/2021, a Casa atendeu 2.277 mulheres. A Casa da Mulher Brasileira não tem dados registrados sobre feminicídio envolvendo ex- atendidas.

Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica - NAFAVD

Os Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVDs) oferecem acompanhamento psicossocial às pessoas envolvidas em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres, tanto às mulheres vítimas quanto aos (às) autores (as) dessas violências.

Os NAFAVDs são unidades de atendimento que realizam acompanhamento psicossocial com mulheres e homens envolvidas/os em situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, no âmbito do Distrito Federal. Com a promulgação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP), a atuação dos NAFAVDs foi ampliada e fortalecida, tornando-se um importante instrumento no enfrentamento a essa problemática. Os encontros tratam de temas relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres, Lei Maria da Penha; Comunicação assertiva; Machismo e violência; Sentimentos e formas de lidar com a raiva e os ciúmes; Saúde do homem e Arranjos familiares.

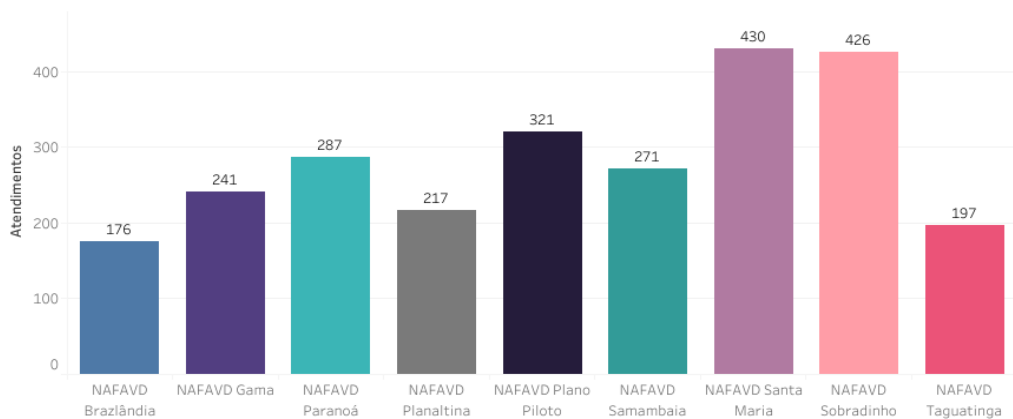
Outros temas podem ser propostos pelo grupo ou pela equipe técnica de atendimento de acordo com a demanda de cada grupo. O objetivo é provocar reflexões sobre as questões de gênero, a comunicação e expressão dos sentimentos, a Lei Maria da Penha, entre outros temas, buscando quebrar o ciclo da violência doméstica.

Existem 9 Núcleos funcionando atualmente no Distrito Federal nas cidades de: Plano Piloto, Brazlândia, Gama, Paranoá, Planaltina, Samambaia, Santa Maria, Sobradinho e Taguatinga. Para ter acesso ao Núcleo, o usuário deverá comparecer ao NAFAVD mais próximo com os seguintes documentos: RG, CPF e o número do processo judicial de Lei Maria da Penha. (SECRETARIA DA MULHER DO DF, 2021).

Em 2019 os Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica atenderam 5.636 pessoas, sendo 1.946 mulheres e 3.690 homens. Em 2020 atenderam 229 pessoas, sendo 108 mulheres e 124 homens. Devido à pandemia da Covid-19, foi criada a campanha “**#mulherVocêNãoEstáSó**”, que

disponibilizou atendimento remoto aos homens e mulheres envolvidos em violência doméstica. Em 2021 os NAFVD's atenderam 2.589 pessoas, sendo 1.468 mulheres e 1.121 homens. Os dados foram fornecidos pela Secretaria da Mulher do DF e pelo site Observatório da mulher.

Gráfico 8 - atendimentos realizados pelos NAFVD's em 2021



Fonte: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/mulher-e-acolhimento-2021/>

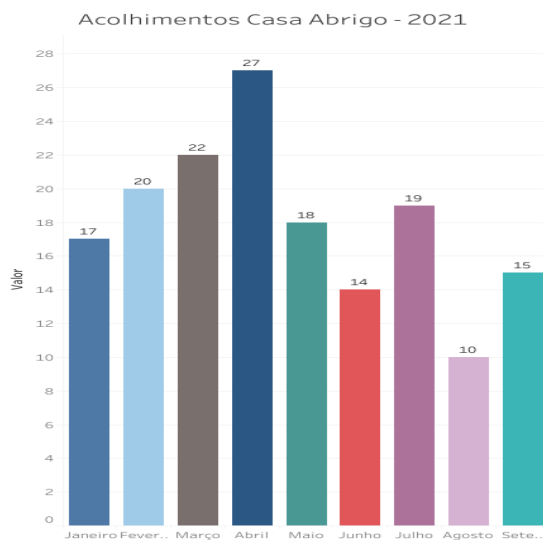
Casa abrigo

A Casa Abrigo oferta o serviço de acolhimento institucional para mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus dependentes. Para ter acesso à casa abrigo, a mulher deve registrar ocorrência acerca da situação de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM ou na delegacia mais próxima, informando o risco iminente de morte.

A casa abrigo oferece acomodação da mulher e dependentes nas instalações físicas, ofertando condições de repouso, repasse de matérias de higiene pessoal, vestuário, alimentação, para garantia de proteção integral e encaminhamentos para outros serviços, quando necessário. Por ser medida protetiva, o acolhimento na casa Abrigo é determinado quando é identificada a situação de risco ou ameaça à vida, portanto, é imediata. O período de permanência no serviço é de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar. A localização da casa abrigo é sigilosa por razões de segurança. (SECRETARIA DA MULHER DO DF, 2021).

No ano de 2020, a Casa Abrigo acolheu 238 mulheres e em 2021, até o mês de setembro, havia acolhido 162 mulheres. A Casa Abrigo não tem dados registrados sobre os feminicídios envolvendo ex acolhidas. A Casa faz os encaminhamentos para outros serviços da rede e para equipes que contatam as mulheres para acompanhamento pós desligamento. Todo o trabalho desenvolvido no abrigo é repassado para a Secretaria da mulher, que trabalha no desenvolvimento das políticas públicas, visando o aprimoramento dos acolhimentos das mulheres. As informações foram fornecidas pela Secretaria da mulher, via Lei de acesso à informação.

Gráfico 9- atendimentos realizados pela Casa Abrigo em 2021



Fonte: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/mulher-e-acolhimento-2021/>

Programa Jornada zero violência contra mulheres e meninas

A Secretaria da Mulher em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, criou o Programa Jornada Zero Violência contra Mulheres e Meninas. A proposta é mobilizar a população do Distrito Federal para divulgar e fortalecer da rede de enfrentamento à violência contra esse público. A iniciativa quer reforçar os canais de denúncias disponíveis e também apresentar à comunidade os equipamentos de acompanhamento psicossocial, apoio e acolhimento das vítimas.

A equipe do Jornada Zero, por meio de cartazes e folders informativos, orienta a população sobre como denunciar casos de violência contra a mulher, além de esclarecer sobre onde procurar ajuda para a vítima e apresentar os serviços oferecidos pelas unidades do Núcleo de Atendimento à Família e Autores de Violência

Doméstica (Nafavd), do Centro Especializado de Atendimento à Mulher (Ceam), do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (Creas), bem como os conselhos tutelares e as delegacias. Também serão divulgadas as ações dos programas de Assistência à Violência (PAV) e Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar (Provid).

Outra meta do Jornada Zero é capacitar servidores e fortalecer a atuação das administrações regionais para que sejam “pontos focais” no atendimento das mulheres que sofrem qualquer tipo de agressão. Nesses locais, elas são acolhidas, orientadas e encaminhadas aos atendimentos especializados para cada caso (SECRETARIA DA MULHER DO DF, 2021).

Projeto Mão na massa

Resultado de acordo de cooperação entre a Secretaria da Mulher do Distrito Federal e o Instituto BRB, o projeto “Mão na Massa” oferece cursos na área de gastronomia, para mulheres em situação de vulnerabilidade. A iniciativa é parte do projeto “Rede Sou + Mulher”, que visa promover o empreendedorismo e a autonomia econômica das mulheres.

Todos os cursos de capacitação profissional são promovidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de forma online e presencial. Além dos treinamentos, o órgão oferece oportunidades extras de conhecimento para as participantes, com palestras de empreendedorismo, inovação, atuação profissional, dentre outros (SECRETARIA DA MULHER DO DF, 2021).

O projeto teve início em 04/08/2021 com a seleção para a primeira turma do Curso de Bolos Caseiros, com uma turma do módulo 1, no turno matutino das 8h às 12h e outra no vespertino das 14h às 18h.

De agosto a novembro de 2021 o projeto formou e certificou 101 mulheres sendo:

- 21 mulheres no mês de agosto;
- 35 mulheres no mês de setembro;
- 20 mulheres no mês de outubro;
- 25 mulheres no mês de novembro (até 22/11/21).

Os cursos técnicos acontecem de forma presencial, com todos os protocolos de segurança, no SENAI de Taguatinga. O projeto prevê uma etapa de empreendedorismo e desenvolvimento socioemocional que ocorre nas dependências do espaço Empreende Mais Mulher em Taguatinga e em Ceilândia no 2º andar da Casa da Mulher Brasileira - CMB.

A etapa complementar possui a seguinte programação:

- 3 encontros no espaço Empreende Mais Mulher em Taguatinga para o curso Realize (treinamento de habilidades sócio emocionais ministrado por instrutores da SMDF)
- 3 encontros no Espaço Empreende Mais Mulher em Ceilândia (CMB), para o curso de Empreendedorismo (aulas sobre precificação, embalagens e técnicas de venda)
- 1 encontro para entrega de certificados com palestras sobre Violência Contra a Mulher e Igualdade de Gênero, além de vídeos motivacionais e relatos presenciais de cases de sucesso com convidadas.

A seleção das mulheres é feita pela SMDF e as candidatas deverão estar cadastradas no Empreende Mais Mulher através do link: https://docs.google.com/forms/d/1PM29XTQVciPQaF4rRogpovy_HrqFmjK03b9Q8LfqHy8/edit?chromeless=1.

Programa Amor Sem Violência

Visa sensibilizar e mobilizar meninas e meninos do ensino fundamental para o debate e diálogo acerca do relacionamento abusivo, bem como propor práticas preventivas e de intervenção.

Projeto Bares e Restaurantes – Brasília Vida Segura

Acordo de Cooperação entre a SMDF e a Organização da Sociedade Civil INSTITUTO TELLUS. Este instrumento tem por objeto a conjugação de esforços pelas partes para aperfeiçoar a capacidade dos órgãos públicos e, também, contribuir para o desenvolvimento e a gestão de ações e projetos no escopo do Programa

denominado “Brasília Vida Segura”, visando maior relevância, eficácia, eficiência, impacto e sustentabilidade desse plano e das iniciativas relacionadas à prevenção ao uso nocivo de álcool, a ser executado em Brasília-DF, programa de engajamento comunitário e capacitação profissional para o setor de venda de bebida alcóolica visando redução de episódios de consumo nocivo de álcool, compreendendo situações de assédio e violência contra mulheres nesses ambientes.

O programa Brasília Vida Segura ganha reforço da Secretaria da Mulher, com o lançamento de uma plataforma on-line e gratuita, na qual serão oferecidos cursos para sensibilizar trabalhadores do setor de bares, restaurantes e eventos sobre a venda consciente e responsável de bebidas alcoólicas. O pacote inclui um módulo voltado especificamente para tratar as formas de prevenir a violência de gênero.

No início de 2020, mais de 250 alunos foram capacitados na modalidade presencial do curso, que já contava com o apoio da Secretaria da Mulher. Com a chegada da pandemia e a necessidade de estabelecer distanciamento social, o curso ganhou uma versão online, permitindo então que mais pessoas possam acessar o conteúdo em todo o Distrito Federal. Ao todo foram capacitadas mais de 11 mil profissionais.

Ciclo de Palestras que visa a capacitação da Rede de Ensino Público do Distrito Federal sobre o tema: Violência Contra a Mulher - palestras e workshops para alunos e professores

Espera-se, como resultado deste programa prevenir e conscientizar mulheres e meninas acerca dos aspectos da violência de gênero, bem como emponderá-las sobre a temática, a fim de que se tornem multiplicadoras do conhecimento apreendido, bem como agentes sociais de mudança e transformação social. (Convênio. Início do processo licitatório).

Programa Sinal Vermelho

Idealizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi lançado em junho de 2020 a campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica, que tem como proposta um ato simples, mas que pode salvar muitas vidas.

A campanha “Sinal Vermelho” contra violência doméstica virou lei no Distrito Federal. A Lei no 6.713, projeto de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, foi vanguarda no Brasil e está em vigor há um ano, tendo sido sancionada pelo governador Ibaneis Rocha e publicada no Diário Oficial do DF em 11/11/2020. O Decreto nº 41.695, publicado em 07 de janeiro de 2021, regulamentou a referida Lei e instituiu o Programa de Cooperação Código Sinal Vermelho na capital federal.

Em julho/2021 virou Lei Federal. A Lei Ordinária 14.188/2021, foi apresentada ao Congresso pela deputada federal Margarete Coelho (PP-PI) e contou com o apoio da bancada feminina. No Senado, a relatora da matéria foi Rose de Freitas (MDB-ES).

O texto prevê que o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública poderão estabelecer parceria com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica e familiar. Esse programa prevê, entre outras medidas, que a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal de denúncia de situação de violência em curso. A identificação do sinal é feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa.

No Distrito Federal, a Secretaria da Mulher, por meio da Coordenação de Enfrentamento à Violência, realiza a capacitação dos estabelecimentos que desejem aderir ao Programa Sinal Vermelho. Representantes ou entidades representativas de farmácias, condomínios, supermercados, hotéis em funcionamento em todo DF entram em contato, sendo o próximo passo aguardar uma palestra de capacitação para os colaboradores.

A primeira capacitação se deu no dia 05/05/2021. Até o presente momento (10/11/2021), foram capacitados 721 Colaboradores, de 28 estabelecimentos diferentes. Porém, a Secretaria não possui dados do número de mulheres que utilizaram o Sinal Vermelho anualmente para denunciar a violência doméstica no Distrito Federal. Isso porque para saber esse número, teriam de entrar em contato com todos os estabelecimentos capacitados. Porém, até o presente momento, ainda não foi feito esse levantamento.

Da análise sobre as políticas públicas preventivas implementadas no Distrito Federal, constata-se a relevância dos Centros Especializados de Atendimento à mulher, da Casa da Mulher Brasileira, dos Núcleos de Atendimento à Família e aos

Autores de Violência Doméstica, da Casa abrigo, do projeto mão na massa e do programa Sinal Vermelho.

Essas políticas públicas impactam diretamente todo o ciclo de prevenção à violência pois oferecem acolhimento à vítima, buscando a preservação de sua integridade, sua profissionalização e sua conscientização. O CEAM proporciona o atendimento e o acolhimento das mulheres em situação de violência de gênero, oferece interação entre vítimas na mesma condição, além de debates com profissionais que atuam na área, produzindo um olhar crítico sobre a violência sofrida.

Esse modo de acolhimento pode gerar o empoderamento e conscientização das mulheres, de modo que consigam sair de um ciclo de violência doméstica e não acabarem sendo vitimadas fatalmente.

A Casa da Mulher Brasileira com seus serviços especializados e multidisciplinares pode trazer à mulher a autonomia, a liberdade de escolha e a prevenção da revitimização. Por contar com atendimento da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça, pode auxiliar as mulheres na obtenção de medidas protetivas, divórcios e guarda dos filhos. Todos esses auxílios impactam a realidade das vítimas e podem mudar o curso de suas histórias.

O trabalho realizado pelos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica é inovador pois além de acolher a vítima, também atende o agressor e busca através da comunicação assertiva, ensinar as formas de lidar com os sentimentos, raiva e ciúme. Entende-se que esse trabalho é capaz de trazer conscientização e mudança de comportamento e dessa forma impedir que novos crimes sejam cometidos.

A Casa abrigo é um importante mecanismo de atendimento às mulheres que não contam com uma rede de apoio capaz de protegê-la do agressor. Ao acolher a vítima e seus filhos, esta tem garantida sua integridade durante o período em que estiver abrigada pelo Estado e dessa forma, tem-se a prevenção de uma agressão ou feminicídio.

Por último e não menos importante, o Programa Sinal Vermelho é um importante meio de repressão à violência pois permite que a mulher peça ajuda imediata a pessoas que podem acionar a polícia para que prenda o agressor ou ajude a vítima a livrar-se de uma possível agressão.

As políticas demonstradas são boas e são importantes, pois são demonstrações de que o Distrito Federal dispõe de uma ampla rede de apoio à mulher

vítima de violência doméstica. A preocupação do Estado em acolher a vítima desse tipo de violência é uma evidência da evolução do pensamento da sociedade e a publicidade dos dados trazidos neste trabalho mostra que o Distrito Federal está bem evoluído no que diz respeito a essa temática.

Constatou-se que há acompanhamento das políticas públicas pelos órgãos competentes e que esse acompanhamento permite a visão do alcance dessas políticas, de forma a tornar possível a verificação e a efetividade de seus resultados. O controle dos resultados é essencial para que os pontos fracos possam ser corrigidos e os pontos fortes possam ser reforçados, dessa forma a política pública poderá atingir o seu fim.

4 PERCEPÇÕES ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Essa são as políticas públicas implementadas no Distrito Federal com o objetivo de prevenir a violência doméstica e o feminicídio. Essa rede de apoio tem como objetivo ajudar na construção da autonomia das mulheres, auxiliar as mulheres a sair do ciclo de violência doméstica, além de conscientizar os agressores e a população.

Percebe-se que a naturalização da violência contra a mulher que tanto perpetuou e invisibilizou o crime de feminicídio vem sendo cada vez mais atacada pela sociedade e pelo Estado. A publicação de dados e estatísticas demonstra que esse crime incomoda e precisa ser combatido por meio de educação, legislação e políticas públicas. Em se tratando de um problema cultural, a comunicação pode ser uma grande aliada no enfrentamento desse problema social, considerando que não se trata exclusivamente de uma questão de polícia.

Embora a construção de políticas públicas estruturais para enfrentar a questão da violência contra as mulheres demande um conjunto complexo de medidas em vários âmbitos da sociedade, podemos considerar que essas políticas, para atuarem direta e efetivamente sobre a questão, devem abarcar pelo menos três dimensões: construção de uma rede de serviços, políticas de prevenção, e alterações no âmbito legal e do poder judiciário.

O fato do feminicídio ter sido elevado à qualificadora do crime de homicídio com consequente aumento de pena, foi um grande avanço na busca pela erradicação desse crime, mas ainda insuficiente para barrar os agressores. Agravaram-se as

penas para crimes contra mulheres, porém essas iniciativas parecem não intimidar feminicidas.

Faz-se necessária a junção de Lei – sociedade – família e política pública para que se alcance a conscientização de vítimas e agressores. A política pública é o braço eficaz do Estado capaz de gerar autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica, dessa forma deve ser cada vez mais fortalecido.

Não é demais lembrar que muitas vezes a simples elaboração de Leis não surte o efeito pretendido, trazendo consigo a necessidade de implementação de políticas para que em conjunto com as normas possam atingir o objetivo final. Políticas Públicas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e risco de morte são de suma importância em todos os entes federativos e devem caminhar lado a lado com a Lei.

O descompasso entre a Lei e a política pública é um problema presente desde o âmbito municipal até o federal, motivo pelo qual as políticas devem ser criadas e descentralizadas de modo a atender o maior número de mulheres em situação de violência doméstica. O grau de aplicabilidade das Leis em conjunto com a implementação efetiva de políticas públicas vai demonstrar se realmente o Estado é capaz de fazer a sua parte na proteção das mulheres contra a violência e o feminicídio.

O feminicídio é um problema que pode ser resolvido/amenizado com a educação, conscientização, prevenção, acolhimento e proteção por parte da família e do Estado. Faz-se necessário um conjunto de ações integradas que visem a efetiva mudança no quadro atual.

Como evidencia, percebe-se que mesmo com a aprovação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, o número de agressões e assassinatos contra mulheres não diminuiu. Em “briga de marido e mulher”, é preciso meter a colher. E essa intervenção deve ser também sustentada por políticas públicas de comunicação que possam auxiliar as mulheres na compreensão dos seus direitos e nos caminhos que elas podem percorrer enquanto vítimas de violência. Muito além da denúncia, o diálogo e a informação podem evitar um desenlace fatal, que culmine com uma vida ceifada.

CONCLUSÃO

A inquietação a respeito do feminicídio no Distrito Federal, bem como a existência de políticas públicas de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica foram os principais fatores que levaram à busca de dados e informações relevantes que pudessem colaborar com a divulgação dessas políticas e torná-las mais visíveis.

O trabalho demonstrou a criação e importância das duas principais leis de prevenção e repressão à violência contra a mulher, quais sejam, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Além das referidas leis, constatou-se também o engajamento do Supremo Tribunal Federal em colaborar com a prevenção da impunidade, ao declarar inconstitucional, mesmo que em caráter liminar, a tese de legítima defesa da honra no tribunal do júri.

A evolução legislativa e jurisprudencial vem evoluindo no sentido de dar mais proteção à mulher, além de punir mais severamente o agressor que incide nos tipos penais que vitimizam mulheres em razão de gênero.

Constatou-se que no Distrito Federal há forte engajamento dos órgãos estatais no controle, publicação e disponibilidade dos dados referentes à violência doméstica e feminicídios ocorridos em seu espaço territorial. Esse trabalho de acompanhamento e publicidade são de elevada importância para a formulação de políticas públicas, para a sociedade e para o meio acadêmico.

Restou confirmado que o Distrito Federal conta com diversas políticas públicas de apoio às mulheres em situação de violência doméstica e que essas políticas são acessíveis e têm como intuito fomentar principalmente a independência financeira dessas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, infelizmente, constatou-se a ausência de controle por parte dos órgãos oficiais em contabilizar possíveis vítimas de feminicídio que tenham sido assistidas pelas políticas públicas. Nenhuma das políticas públicas tinham informações sobre mulheres que haviam participado dos programas e posteriormente foram vitimadas. Essa é uma falha que precisa ser sanada, pois é um dado relevante para auferir a efetividade da política pública.

Ademais, verifica-se que apesar da criação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio, da ADPF 779, das políticas públicas e do esforço do Distrito Federal em prevenir a violência contra a mulher, os crimes continuam ocorrendo.

Trata-se de uma questão cultural, social, enraizada numa sociedade com sérios problemas estruturais.

A violência doméstica, assim como o racismo, é um problema estrutural. Um problema estrutural que tem como elemento principal o ser humano e seu comportamento. O Estado pode disponibilizar atendimento e políticas públicas, no entanto, o que realmente é capaz de solucionar o problema é o comportamento do ser humano que precisa ser modificado.

O agente que pratica a violência precisa ser reeducado, sua mentalidade precisa ser reprogramada. Da mesma forma deve ocorrer com a vítima que precisa sair do ciclo da violência doméstica e isso só é possível a partir de sua própria iniciativa.

Dessa forma, conclui-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio são problemas sociais bastantes difíceis de resolver, pois envolve a mulher, a família, e o Estado. O Estado precisa chegar até a vítima para cessar as agressões e antes do desfecho fatal. Essa chegada se dá por meio das políticas públicas, que se bem articuladas, implementadas e avaliadas podem impedir que o Estado tenha que fazer uso do Direito Penal.

O rol de políticas preventivas demonstrado no presente trabalho foi capaz de responder que o DF possui um eficiente sistema de atendimento à mulher, bastando que esta tome a iniciativa de buscar ajuda nas políticas disponibilizadas. Ao dar iniciativa de retirar-se do ciclo da violência, essa mulher deixará a condição de vítima de violência doméstica e possível vítima de feminicídio.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Thiago Alex Silva. A Lei Maria da Penha. 2021. Disponível em: **A Lei Maria da Penha**. São Paulo, abr. 2018. “Disponível em”: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>> Acesso em: 10 nov. 2021. Acesso em: 13 nov. 2021.
- BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. Femicídio no Brasil: **A cultura de matar mulheres**. 2017. 15f. TCC(Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Multivix, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, 2017. “Disponível em”: <<https://multivix.edu.br/wpcontent/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>> Acesso em: 13 set. 2021.
- BRASIL. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: 2015a. “Disponível em”: <https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf>. Acesso em 10 set.2021.
- BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016. “Disponível em”: <https://assets-dossies-ipgv2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_documentonaintegra.pdf> Acesso em: 09 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Interpretação Conforme À Constituição. Artigos 23, Inciso II, e 25, Caput e Parágrafo Único, do Código Penal e Art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima Defesa da Honra”**. Brasília, 2021. “Disponível em”: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>> Acesso em: 01 ago. 2021.
- BRASILIA AGÊNCIA. **Como o GDF mapeia dados para combater o feminicídio**. “Disponível em”: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/08/11/como-o-gdf-mapeia-dados-para-combater-feminicidio/>> Acesso e. 27 Mar. 2021
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei maria da penha**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 114/2015, p. 225- 239, mai. – jun. 2015.
- FEDERAL, Governo do Distrito. **Observatório da Mulher**. Disponível em: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/>. Acesso em: 13 out. 2021.
- FERREIRA, Carolina Costa. **Mortes de mulheres e perspectiva de gênero: um estudo sobre a aplicação das diretrizes nacionais para a investigação do feminicídio no Distrito Federal**. 2021. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2021. “Disponível em”:

<<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1264/875>> Acesso em: 13 out. 2021.

IPEA. **Atlas da violência 2020**. “Disponível em”: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia2020>> Acesso em 13 set. 2021.

JUNGBUTH, Rejane Zenir. **A ineficácia da Lei 11.340/06**. A Mulher e a Justiça: Amagis DF, Brasília, v.1, n. 1, p. 13-19, jan. 2016.

LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene (org.). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende, 2006.

MPDFT. **Relatório Técnico nº012/2021 – AEST/GCG- Assunto: Relatório de Violência Doméstica 2020**. “Disponível em”: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/Estatistica_V_D_2020_NG_MPDFT.pdf> Acesso em 27 Mar. 2021.

OLIVEIRA, Helma Janielle Souza *de et al.* **A (re)produção de uma sentença: narrativas uníssonas sobre feminicídio em tribunais do júri**. 2020. 122 v. Monografia (Especialização)- Curso de Centro de Ciências Humanas, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba/Pb, 2020. “Disponível em”: <http://www.scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-74352020000200002&lang=pt> Acesso em: 20 set. 2021.

Painel do Feminicídio no Distrito Federal. “Disponível em”: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/NOVO-ACUMULADO_GERAL-2.pdf> Acesso em 22 ago. 2021

Praia dos ossos. Locução de Branca Vianna. Rádio Novelo, São Paulo, 2020. Podcast. “Disponível em Spotify”. Acesso em jul. 2021.

Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF. **Violência contra a mulher**. “Disponível em”: <<http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 27 mar. 2021

SOUZA, Ângela Maranhão Lima de. **Existe lugar para a defesa da honra patriarcal no atual ordenamento jurídico brasileiro?** Trincheira Democrática: BOLETIM REVISTA DO INSTITUTO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - ANO 4, Nº 13, salvado/Ba, fev. 2021. “Disponível em”: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2021/04/trincheira-democratica-web-fev21.pdf>> Acesso em 10 set.2021.

URANI, Jefferson. Distrito Federal + RIDE: **história, geografia e sociedade**. 3. ed. Brasília: Alumnus, 2019.